



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722640/2011-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.634 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente EXATRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Morais Pereira.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o(a) advogado(a) Carlos Eduardo Amorim, OAB/RS nº 240881.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, consoante capitulação legal indicada à fl. 654, foi lavrado o auto de infração às fls. 650/651, em 27/06/2011, para exigir R\$ 1.537.685,98 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$

456.242,63 de juros de mora calculados até 31/03/2011, e R\$ 1.153.264,38 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 3.147.192,99.

Na descrição dos fatos (fls. 652/654), que remete ao “termo de encerramento da ação fiscal” (fls. 670/677), a autoridade fiscal dá conta de que a empresa promoveu a saída de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento e recolhimento do imposto, no período discriminado na ementa deste Acórdão, em virtude de erro de classificação fiscal e de alíquota.

Houve as saídas de relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula, com a classificação fiscal NCM 8536.4900 (Outros Relés), com alíquota de 5%.

Todos os produtos mencionados se prestam ao acionamento de pontos luminosos ou outras cargas, sendo o relé apenas um dos componentes do conjunto que é posicionado no circuito elétrico para interrupção, conforme catálogos (fls. 75/96) e reprodução fotográfica do produto “relé fotimer” (fl. 647), com a nítida distinção entre o produto como um todo e um relé isoladamente considerado.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) faz a diferenciação de forma clara entre interruptores, seccionadores e comutadores (subposição 8536.50) e relés (subposição 8536.4).

Há o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 83/96 (DOU de 31/12/1996) que fixa a subposição 8536.50.0299 para interruptor automático controlado por luz natural para acender e apagar lâmpadas incandescentes, com sensor fotoelétrico conectado por fios.

O enquadramento, então, é no código de classificação fiscal NCM 8536.5090 (Outros interruptores, seccionadores e comutadores), com alíquota de 15% até 29/03/2009, pois a partir de 30/03/2009, com o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010, passou a existir o destaque 8536.5090 Ex 03 para os dispositivos do tipo utilizado em residências, com alíquota de 5% (alteração vigente somente até 31/12/2011).

A apuração dos montantes do imposto devido conforme o “demonstrativo de cálculo do IPI a lançar” (fls. 97/646).

A empresa tomou ciência da exação em 28/04/2011 por meio do respectivo representante legal, conforme alteração de contrato social às fls. 678/685.

Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 30/05/2011, a impugnação à fls. 718, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica nomeado e constituído pelo instrumento hábil, em que sustenta, em síntese, que:

a) “o relé eletro-mecânico é um componente-insumo que será utilizado em um relé que será produzido para a função para a qual foi concebido”;

o relé básico é um componente/insumo do relé fotoelétrico, integrado em placa de circuito impresso; a funcionalidade e o acionamento de

cada relé podem ser conferidos, com riqueza técnica e ilustrações, em tabela e pareceres técnicos (documentos nº 3 a 5);

os relés, como os fotoelétricos e o temporizador minuteria, são diferentes de interruptores em virtude do acionamento elétrico e automático, segundo princípios específicos: os relés fotoelétrico, fotimer, fotocontrolador, fotocélula e fotosoquete, são dispositivos automáticos que comandam circuitos por variações de luz, podendo a ter a função adicional de temporizador, sendo os acionamentos dos tipos magnético e eletrônico ou térmico;

os relés fotoelétricos não se assemelham, no acionamento, na funcionalidade e na forma aos interruptores aludidos na nota A da NESH sobre aparelhos para interrupção ou seccionamento;

o mesmo raciocínio vale para os relés temporizadores, como a minuteria, que são dispositivos também automáticos para o comando ou controle de circuitos segundo as variações ocorridas nos circuitos;

os relés fotoelétricos e os relés temporizadores minuterias se classificam na posição 8536.4900 da TIPI, com base na regra 4 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, pois o produto deve ser classificado na posição mais semelhante;

tal classificação fiscal é confirmada em parecer técnico da Federação da Indústria do Estado do RS, além disso, é consagrada há muitos anos e é praticada por diversos fabricantes de relés fotoelétricos e de relés temporizadores;

b) a multa de 75% deve ser desclassificada para 20% em virtude da boa-fé da contribuinte, que atuou com base em interpretação de dispositivos legais;

c) os juros de mora, no caso calculados pela taxa Selic, não podem incidir sobre a multa de ofício, somente sobre tributos e contribuições, por falta de previsão legal.

Por fim, requer que seja recebida e acolhida a impugnação para o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário na totalidade, com o cancelamento do processo administrativo; ou que, alternativamente, a multa de ofício seja reclassificada de 75% para 20% em face da mora, e, cumulativamente, seja afastada a incidência dos juros Selic sobre a multa de mora.

Sobreveio decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2009 RELÉS FOTOELÉTRICOS.

Os relés fotoelétricos são enquadrados no código de classificação fiscal NCM 8536.5090 (Outros interruptores, seccionadores e comutadores), com alíquota de 15% até 29/03/2009, pois a partir de 30/03/2009, com o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010,

passou a existir o destaque 8536.5090 Ex 03 para os dispositivos do tipo utilizado em residências, com alíquota de 5% (alteração vigente somente até 31/12/2011).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2009 FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO É devido o imposto não lançado nas notas fiscais de saída por erros de classificação fiscal e de alíquota.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de lançamento do imposto implica a imposição de multa de ofício JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora são calculados mediante a aplicação da taxa SELIC acumulada sobre o montante do imposto para cada período de apuração.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da lide reside na controvérsia acerca da classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias - NCM/SH dos produtos **relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula**, que a recorrente classificou no código 8536.4900 (Outros Relés), com alíquota de 5% de IPI.

A autoridade fiscal, contudo, entende que o produto deve ser classificado sob o código 8536.5090 (Outros interruptores, seccionadores e comutadores), com o IPI apurado à alíquota de 15%, exigindo a diferença não recolhida por meio do auto de infração ora combatido.

A descrição das posições da NCM/SH são as que seguem:

85.36 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues (fichas) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.*

[...]8536.4 - Relés:

8536.41.00 - - Para tensão não superior a 60V

8536.49.00 - - Outros

8536.50 - *Outros interruptores, seccionadores e comutadores*

8536.50.10 *Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicação via satélite*

8536.50.20 *Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicação via satélite*

8536.50.30 *Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos*

8536.50.90 *Outros*

A fiscalização sustenta que os citados produtos enquadram-se como interruptores e não como relés devido ao relé ser apenas um dos componentes do circuito destes interruptores, apresentando solução de consulta neste sentido.

Afirma ainda que os próprios os esclarecimentos da NESH referentes a posição 8536 classificam como interruptores os interruptores automáticos termoeletrônicos (*starters*) para partida (arranque) de lâmpadas ou tubos fluorescentes, bem como os que possuem detectores de proximidade.

A recorrente, por seu turno, sustenta que o que diferencia o relé de um interruptor é o estímulo inicial, sendo que o relé é sempre um estímulo luminoso, térmico, magnético e/ou eletrônico, enquanto que o interruptor é operado manualmente.

Aduz ainda que a NESH da posição 8536 define os relés como dispositivos automáticos, entre eles os baseados em princípios fotoelétricos e os com função temporizadora.

Pois bem, em análise aos autos, verifiquei que, em que pese à especificidade do conhecimentos necessário para a resolução da lide, os produtos não se sujeitaram a procedimento de perícia realizado por órgão oficial.

Verifico ainda as informações trazidas pelas partes são contraditórias, mostrando-se necessário, desta forma, realização de procedimento de perícia nos produtos objeto da autuação fiscal.

Portanto, para bem esclarecer a questão, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado um laudo técnico, pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para que sejam respondidas as seguintes questões:

1) Os produtos objeto do presente processo, relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula, são denominados no mercado como "relés" ?

2) Tais produtos também são conhecidos como "interruptores"?

3) O que é relé? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?
Exemplificar.

4) O que é interruptor? Quais suas funções principais e suas funções secundárias? Exemplificar.

5) Quais as semelhanças e diferenças entre o relé e o interruptor?

6) Os produtos objeto do presente processo, *relé fotoelétrico, relé fotimer, relé fotocontrolador, relé fotosoquete, minuteria e fotocélula*, podem ser definidos como os detectores de proximidade, ou como interruptores automáticos termoeletrônicos (starters) para partida (arranque) de lâmpadas ou tubos fluorescentes?

7) Tais produtos, conforme o princípio no qual se baseiam, podem ser definidos como relés eletromagnéticos (ou de solenóide), de ímã permanente, termoeletrônicos, de indução, eletrostáticos, fotoelétricos ou eletrônicos?

8) Tais produtos, conforme a função para a qual foram concebidos, podem ser definidos como relés de máximo de intensidade, de mínimo ou máximo de tensão, diferenciais, de disparo instantâneo ou temporizadores?

Determino, ainda, que antes da realização de diligência seja dada a oportunidade à recorrente e à autoridade fiscal para que formulem demais quesitos para serem respondidos no laudo a ser realizado.

Após a juntada do laudo ao processo, determino, também, que seja dada oportunidade para que a recorrente e a Fazenda Nacional se manifestem sobre o mesmo.

Após tais providências, retornem os autos para julgamento.

Pelo exposto, considerando a relevância e pertinência dos quesitos formulados, voto por converter o julgamento em diligência nos termos do voto acima transcrito.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator